



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4353/2015 Projeto de Lei:

118/2015

Data e Hora: 05/05/2015 13:25:43

Procedência: Luiz Emanuel

Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda no município de Vitória e dá outras providências.

AUT. 10.480/15

1 lei sancionada 8865/15



Câmara Municipal de Vitória

Processo: 4353/2015 Projeto de Lei:

118/2015

Data e Hora: 05/05/2015 13:25:43

Procedência: Luiz Emanuel

Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda no município de Vitória e dá outras providências.

Projeto de Lei

Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda no município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Fica vedada a locação ou cessão de cães para fins de guarda em todo município de Vitória.

Parágrafo único. Infringe a presente Lei toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que firmar contrato de locação ou cessão de cães, verbalmente ou por escrito, a título gratuito ou oneroso, para fins de guarda, ou ainda que, visando sua execução, de qualquer forma, tenha contribuído.

Art. 2º. A infração ao disposto na presente Lei sujeita à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal, aplicada isoladamente aos infratores e em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, e, no caso de vir a ser extinto, será aplicado outro que o substitua, desde que criado por Lei Federal, e que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. A fiscalização desta Lei será realizada por órgão competente, que estabelecerá os prazos de defesa e recurso.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de abril de 2015.



LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Vereador – PSDB

 Luiz Emanuel

Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, – CEP: 29.050-940 - Bento Ferreira - ES

Tel.: (27) 3334-4534 / 4536 - Telefax: (27) 3334-4535 | www.luizemanuel.com.br

comunicacaoluizemanuel@cmv.es.gov.br / comunicacao@luizemanuel.com.br

**JUSTIFICATIVA**

Mundialmente vem sendo difundida a teoria que intitula o animal sujeito de direito e atribui ao ser humano a incumbência de atuar em sua defesa, coibindo os atos lesivos e atentatórios à vida. O direito brasileiro, a exemplo de diversos países, já reconhece a senciência e a sujeição de direito dos animais. E, para tanto, legitima e obriga as autoridades, o Ministério Pùblico e organizações de defesa animal.

Bens semoventes pelo direito civil, os animais, apôs a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais, receberam tratamento diferenciado, sujeitando à pena de detenção aquele que os lesione, lhes cause maus-tratos ou abuso. Assim, inequívoca a elevação de seu status pelo ordenamento jurídico. A proteção da lei, que os diferem de todas as demais coisas inanimadas, tem por escopo, assegurar-lhes salvaguarda e garantir-lhes a integridade física, mental e, em última instância, a vida.

Dotados de sentimentos e raciocínio, os animais não humanos fazem jus ao atendimento de suas necessidades físicas, mentais e comportamentais (inerentes a cada espécie). Este é o conceito científico do bem-estar animal, cujas normas vêm sendo, paulatinamente apostados em ordenamentos legais e técnicos. Inclusive nas diretivas da União Europeia.

Por tal razão, evidencia-se contrapor a tais conceitos e entendimentos acerca da senciência animal, a privação de cães, - animais sociáveis e agregadores -, de manter laços afetivos, vínculos com pessoas e outros animais, é expô-los a trabalho penoso e de alta rotatividade. Escudos vivos, os animais destinados ao trabalho de proteção e guarda, são treinados à exaustão, têm sua autoestima aniquilada; vivem isolados, são expostos à risco permanentemente; e, tratados como objetos ou produtos, não recebem cuidados necessários e zelo, sequer durante sua vida "útil" e com menor propriedade ainda, em sua velhice ou se acometidos de qualquer enfermidade.

Em uma sociedade que vem clamando por ética, respeito e cultura de paz, soa contraditório e imoral auferir ganhos à custa da exploração da vida. A construção de uma sociedade justa está intrinsecamente relacionada ao modo como nos conduzimos no tocante ao respeito por todas as formas de vida e ao ambiente.

Coibir a prática de formação de um plantel de cães para proteção e guarda é medida que urge necessária e atende ao grau de evolução da sociedade brasileira.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
4353	03	✓



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anabel Pereira dos Reis

Encarregada de Serviços Gerais
Matr. 2220

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 6/5/15

DIRETOR

ADUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 6/5/15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 10 DISCUSSÃO

Em 7/5/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 20 DISCUSSÃO

Em 12/5/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 30 DISCUSSÃO

Em 13/5/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

AIRÔTIVOS MUNICIPAL DE VITÓRIA
AO SAC (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Comissão de Justiça
2) Comissão de Finanças
3) Defesa do Consumidor e fiscalização de(s)
4) Meio Ambiente e Bem Estar Animal

EM 18/3/2015

Ano 109 § 3º da
RJ

DIRETOR DEL



Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....

..... para relatar

Em _____

Presidente

ao SAC,

Anexo a motivação para este ato.

Signar motivação em 07 cópias digitadas.

em, 02/06/2015

4353

04

00



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 4353/2015

PROJETO DE LEI Nº 118/2015

AUTOR: Luiz Emanuel

EMENTA: Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda no município de Vitória e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, tombado sob o nº 118/2015, de autoria do Vereador Luiz Emanuel, visando proibir a locação ou cessão de cães para fins de guarda no município de Vitória.

Nos termos da justificativa do nobre vereador, o referido projeto tem o intuito de coibir atos lesivos e atentatórios á vida do animal, que lhe cause maus tratos ou abuso, garantindo-lhe integridade física, mental, e em ultima instância á vida.

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular tramitação, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

	Folha	Rubi
4353	05	en

II – PARECER:

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta Comissão entende o seguinte:

Inicialmente deve-se destacar que a questão relativa à proibição de atividade reiteradamente causadora de maus-tratos aos animais envolve a edição de legislação sobre matéria afeta ao meio ambiente.

Essa constatação decorre do fato de que o bem-estar animal é tratado no Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal, relativo ao meio ambiente, bem como pelo fato da prática de atos de maus-tratos contra animais (domésticos ou silvestres) constituir crime ambiental, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9605/88 e infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 17 do Decreto Federal 3179/99.

Assim, a edição de lei municipal que trate dessa matéria deve obedecer as normas relativas às competências legislativas em matéria de meio ambiente previstas na Carta da República.

Nos termos do artigo 24 da Constituição Federal que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, dentre outras matérias: inciso VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; e inciso VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ou seja: meio ambiente em sentido amplo.

Assim, a competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria ambiental é concorrente. A União deve estabelecer os parâmetros gerais a serem observados pelos demais integrantes da federação, cabendo aos Estados minudenciar os aspectos da proteção ambiental em concreto, podendo suplementar a legislação federal.

De fato, os parágrafos do artigo 24 estabelecem que:

"§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da união limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da união para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Destaque-se que a Constituição Federal não inclui os Municípios dentro dos entes federativos com competência concorrente para legislar em matéria ambiental.

A competência legislativa dos Municípios, assim, está prevista nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I. - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Segundo Paulo de Bessa Antunes - "os municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental".

Como bem destaca José Afonso da Silva (Direito Ambiental Constitucional. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 52), é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do artigo 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e a legislação estadual na matéria (ambiental).

Já Edis Milaré (Direito do Ambiente. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 231) esclarece que essa competência dos municípios em suplementar as normas federais e estaduais igualmente segue a regra dos parágrafos do artigo 24 da CF, não podendo ignorá-las ou desrespeitá-las.

É evidente então a competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual em matéria ambiental.

Além disso, os municípios apresentam a competência legislativa ampla para regular matéria de interesse local, mesmo aquelas que dizem respeito às questões de meio ambiente, nos termos do artigo 30, I, acima transcrito, que não se confunde ou conflita com a competência suplementar.

Há, portanto, competência legislativa do Município, em matéria ambiental, para suplementar a legislação federal e estadual e para regular questões de interesse local.

Feito esse panorama das competências legislativas em matéria ambiental, passa-se a analisar a possibilidade (constitucionalidade) do município de Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda no município de Vitória editar norma que proíba a locação de cães de guarda.

Do ponto de vista das competências legislativas, o Município apresenta competência para legislar de forma suplementar à União e aos Estados, bem como legislar sobre matéria de interesse local.

Ora, a edição de norma que vise proibir atividade que envolve a concorrência de maus-tratos aos animais enquadra-se nas duas hipóteses acima mencionadas (competência suplementar e interesse local). Há competência do Município em suplementar a legislação federal existente que proíbe a prática dos maus-tratos, consubstanciada, além da Lei de Crimes Ambientais (acima mencionada), no Decreto 24.645/34, que apresenta força de lei e assim foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e define quais as práticas consideradas como de maus-tratos. Dessa forma, sem contrariar essas normas, mas adaptando-as a sua realidade local, pode o Município suplementá-la, editando lei municipal sobre a matéria.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2656/SP e 3645/PR, contra normas estaduais que, respectivamente, visavam a proibição de utilização de amianto crisotila e de organismos transgênicos nos Estados fixou entendimento de que há violação da competência suplementar quando o ente da federação (no caso Estados, mas extensível aos Municípios) contraria norma geral editada pela União. Nos dois

casos (amianto crisotila e transgênicos), existia legislação federal que permita o exercício da atividade, sendo que o STF entendeu que a competência suplementar dos entes da federação não autoriza a contrariar as normas permissivas existentes na legislação federal, motivo pelo qual as leis estaduais foram declaradas inconstitucionais.

Como no caso em tela não há legislação federal que estabeleça normas gerais permissivas sobre a atividade de prestação de serviço de segurança mediante a locação de cães de guarda, eventual proibição (tanto por lei estadual ou municipal), no exercício da competência supletiva em matéria ambiental, não encontra óbice na Constituição Federal.

Além disso, há evidente interesse local na matéria, pois além do bem-estar dos animais existentes em seu território, o controle de atividades com impacto direto e diário na vida de seus cidadãos envolve interesse local do Município em disciplinar determinada matéria. Há também evidente interesse na segurança dos cidadãos, tendo em vista que os animais objeto dessa atividade, sem supervisão de qualquer cidadão, podem atentar contra a vida dos munícipes, destacando, novamente, o interesse local de eventual legislação.

Nesse sentido, é de se destacar julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 129.132.0/5-00), que considerou constitucional lei editada pelo município de Limeira/SP, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local, que proibiu a queimada de palha de cana-de-açúcar na sua colheita. Esse julgamento reforça a competência municipal para regramento de questões ambientais nas quais haja interesse local, posto que a queima de palha de cana-de-açúcar vinha causando diversos males de saúde aos munícipes daquela localidade.

Além desses, são fartos os exemplos de leis municipais que vedam atividades econômicas, no exercício de sua competência legislativa relativa ao interesse local. Destaca-se, dentre eles, o exemplo da Lei Municipal nº 2246/02, do Município de Paracatu-MG, que regulou e restringiu a manutenção e circulação de animais da raça Pit-Bull em seu território. Essa lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão assim ementado:

"ADI. Lei municipal. Manutenção e circulação de animais potencialmente perigosos. Pit-Bull. Criação de despesas e serviço. Inexistência. É da competência local do município cuidar da saúde e da assistência pública e faz parte dessa atribuição agir, preventivamente, contra males que possam ocasionar risco à incolumidade das pessoas. A competência administrativa pressupõe competência normativa suplementar, que se exerce mediante lei, cujo projeto não se insere na competência ou iniciativa reservada do Prefeito. Julga-se improcedente a representação de constitucionalidade." (ADI nº 000.314.496-1/00. Rel. Des. Almeida Melo. DJ: 27/06//03).

Assim, é de se concluir que o Município de Vitória tem competência legislativa para editar que trate da questão em tela.

Resta analisar eventual constitucionalidade de uma proibição da atividade de prestação de serviços de segurança privada mediante locação de cães de guarda.

Sobre essa questão, inicialmente relembre-se que a vedação da prática de maus-tratos contra animais é vedada, na forma da lei, pela Constituição Federal. Tal a relevância dessa proibição que o Supremo Tribunal Federal considerou que no caso concreto da realização da farra do boi no Estado de Santa Catarina, essa proteção sobrepõe aos direitos culturais de manutenção daquela prática, impondo ao Governo do Estado de Santa Catarina a adoção de medidas para impedir sua prática (Recurso Extraordinário nº 153531, Rel. Min. Francisco Resek, DOU 13/03//98).

Em sentido semelhante, entendendo que a prática de rinha de galo envolve violação da proibição da prática de atos de crueldade contra os animais, o STF declarou constitucional Lei do Estado de Santa Catarina que regulamentou e permitiu tal atividade, conforme se observa do julgamento da ADI nº 2514/SC (Rel. Min. Eros Grau, DJU 09/12/05).

Aproximando a questão da competência legislativa dos Municípios, destaque-se o julgamento de diversas ações diretas de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nas quais foram declaradas constitucionais normas municipais que permitiram e regulamentaram tal

atividade. (ADI nº 70010148393, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Maria Berenice Dias, Julgado em 11/04/05).

Em igual sentido destaque-se as ADIs nºs 70010148393, 70009169624 e 70000177667, daquele Tribunal de Justiça.

Dessa forma, resta evidente que a ocorrência de maus-tratos contra os animais decorrente de determinada atividade é condição negativa para sua autorização e regulamentação pelo Poder Público Municipal, estando a norma proibitiva em consonância com o mandamento constitucional de a lei proibir as práticas que submetam os animais à crueldade.

Nesse sentido, como destaca o Ministro do STF Eros Roberto Grau (A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 187), o princípio da livre iniciativa não é absoluto (como nenhum princípio o é) e nunca foi.

Ademais, como se observa o inciso VI do artigo 170 da CF, a defesa do meio ambiente é um dos princípios da atividade econômica na ordem jurídica brasileira, motivo pelo qual a defesa do meio ambiente deve ser observada no exercício de qualquer atividade econômica.

Retomando a lição de Eros Roberto Grau (p. 228), "o princípio da defesa do meio ambiente conforma à ordem econômica, além de ser instrumento necessário - e indispensável - à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo - diz o artigo 225, caput."

Dessa forma, conclui-se que o não haveria inconstitucionalidade material em lei municipal que determinasse a vedação de atividade causadora de atos de crueldade contra os animais.

II – VOTO:

Analizando o projeto de resolução supra citado à luz do ordenamento jurídico constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constatando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do projeto em análise.

Palacio Attílio Vivacqua, 08 de junho de 2015.

Vereador DEVANIR FERREIRA - PRB

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação

Comissão de Justiça.

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências.

Em, 18 / 06 / 2018

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
4353	12	2

REPRESENTANTE AO PROCESSO 4353/2015 - PL 118/2015 - autor: Luiz Emanuel

AO VENERANDO VINÍCIUS SIMÕES
PARA DESIGNAR RELATOR NA COMISSÃO FIMONAS
OBEDECENDO O ART. 77, IV DO REGIMENTO INTERNO.

em 23/06/15

Larissa da Silva Toneto Fraga

Coord. Sala de Comissões
Matr.: 6253

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de HONORAS

ao Sr. Vereador _____

para relatar.

Em 1 / 200 -

Em observância ao disposto no art. 96, VII
da Resolução 1919/2014, avolve a matéria

Em 29/06/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4353	13	v

*Comissão de Finanças
Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:*

PROCESSO: 4353/2015

PROJETO DE LEI Nº: 118/2015

AUTOR: Luiz Emanuel

EMENTA: “Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda no município de Vitória e dá outras providências”.

I-RELATÓRIO

A iniciativa de lei visa vedar a locação ou cessão de cães para fins de guarda às pessoas jurídicas de direito público ou privado que firmar contrato, ainda que verbal. Para tanto, prevê em seu artigo 2º penalidade pecuniária aos que descumprirem a lei ora sugerida.

Pois bem. Seguindo a sua regular tramitação, o processo foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o qual se passa expor na forma que segue.

II-PARECER

Em estrita observância ao que dispõe o art. 62 da Resolução 1919/2014 o qual dispõe que compete à Comissão de Finanças opinar sobre as matérias relacionadas sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, é que se entende o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
4353	14	W

Comissão de Finanças Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

A matéria visa proporcionar maior proteção aos cães que são locados ou cedidos de forma onerosa ou não entre pessoas jurídicas, tais animais por vezes ficam sob sol e chuva, sem qualquer proteção ou tratamento minimamente digno ao seu bem estar.

Pois bem. A iniciativa em análise, salvo melhor juízo, não propõe ações que despendem gastos, logo não vislumbro qualquer aumento de despesa, a bem da verdade entendo que a medida sugerida proporcionaria menores custos a possíveis animais abandonados que já não se encontrassem em condições exercer atividades de guarda, e cuja responsabilidade é irregularmente transferida à municipalidade.

Nesses termos, entende-se pela APROVAÇÃO da matéria.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de junho de 2015.

Vinicius Simões

Relator- Comissão de Finanças

Comissão de Finanças
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas
providências
Em, 02/07/2015

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rúbrica
4353	15	W

REFERENTE AO PROCESSO 4353/2015 - PL 118/2015 - AUTOR: LUIZ ESMERAL

AO VEREADOR DEVANIR FERREIRA
PARA DESIGNAR DESEMBARQUE OBEDECENDO
O ART. 77, IV DO REGIMENTO INTERNO.

em 23/06/15

Larissa da Silva Toneto Fraga

Coord. Sala de Comissões
Matr.: 6253

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

nação da DEFESA DO CONSUMIDOR E FISC. DE LEIS

Dr. Vereador Devanir Ferreira

para relatar

em 20/06/2015



Devanir Ferreira

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO VEREADOR LUIZ ESMERAL
PARA RELATAR NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
OBEDECENDO ART 77, IV DO RI.

em 23/06/15

Aline

Coord. Sala de Comissões

Câmara Municipal de V...		
Processo:	Folha	Rubrica
4353	16	an



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo: 4353 / 2015

Projeto de Lei: 118 / 2015

Autor: Vereador Luiz Emanuel

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Luiz Emanuel, o projeto proibir a locação ou cessão de cães para fins de guarda no município de Vitória e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei justifica-se: “A proteção da lei, que os diferem de todas as demais coisas inanimadas, tem por escopo, assegurar-lhes salvaguarda e garantir-lhes a integridade física, mental e, em última instância, a vida.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **APROVAÇÃO** e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de julho de 2015.

Vereador Davi Esmael – PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4353	17	AB

Referente ao Processo 4353/2015 - PL 118/2015 - autor: Luiz Emanuel

AO VEREADOR LUIZ EMANUEL
PARA DESIGNAR RELATOR OBEDECENDO
O ART. 77, IV DO REGIMENTO INTERNO.

em 23/06/15

Larissa da Silva Toneto Fraga

Coord. Sala de Comissões
Matr.: 6253

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de MEIO AMBIENTE
Ao Sr. Vereador Fábio Gondim
para relatar.

Em 24/06/2015



Luiz Emanuel

Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO VEREADOR Fábio Gondim
PARA RELATAR NA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
OBEDECENDO O ART 77, IV DO REGIMENTO INTERNO.

em 24/06/15

Larissa da Silva Toneto Fraga

Coord. Sala de Comissões
Matr.: 6253

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4353	18	AB

**FABRICIO
GANDINI**
VEREADOR

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei: 118/15

Processo: 4353/15

Autor: Luiz Emanuel

Ementa: "Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda no Município de Vitória".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Luiz Emanuel, o referido Projeto de Lei proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda no Município de Vitória.

Em atendimento ao disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias, sem apresentação de emenda, e foi recebida em nosso gabinete para emissão de parecer.

II - PARECER DO RELATOR

O referido projeto, de iniciativa do Vereador, de acordo com o artigo 182 da Resolução 1919/14, tem como objetivo coibir a prática de formação de um plantel de cães para a proteção e guarda.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

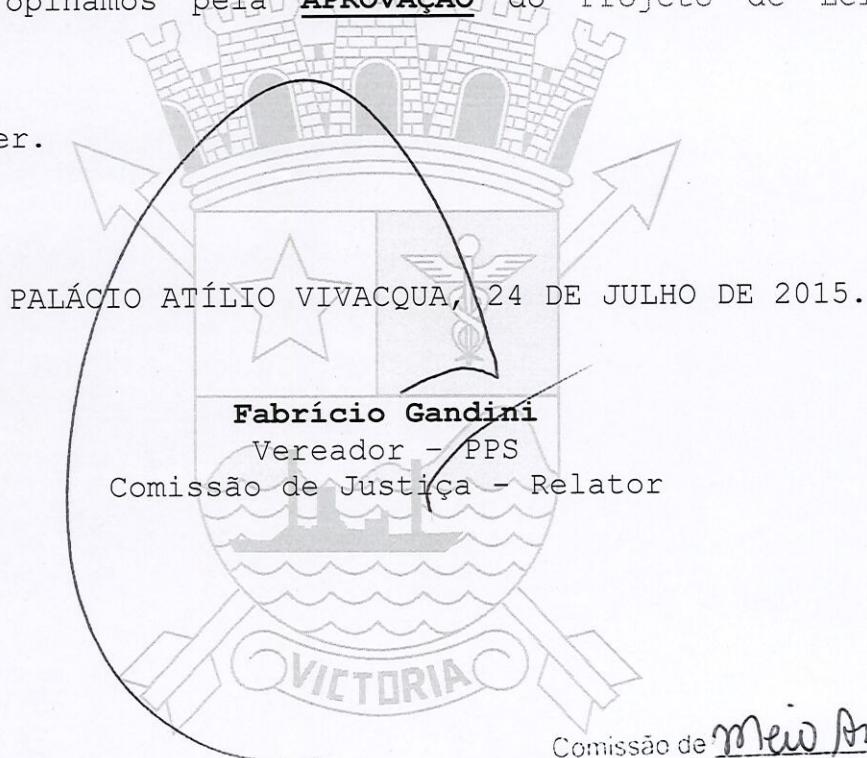
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4353	49	AB

**FABRICIO
GANDINI**
VEREADOR

Após análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, por se tratar de matéria relevante e, em atendimento ao art. 68 da Resolução 1919/14, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 118/15.

É o parecer.



Comissão de Meio Ambiente

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 28/07/2015.


Presidente

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4353	20	AS

Ao Del. para providências processo
transcorreu concomitantemente esse acordo com
o art. 109, § 3º do RT.

Segue Anexo os pareceres das Comissões:

Justiça : Pela constitucionalidade

Finanças : Pela aprovação

Defesa do Consumidor e Fiscalização de Preços : Pela aprovação

Meio Ambiente : Pela aprovação

Em, 28/07/2015

Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Sr. (a): Rita Pestti
providenciar a extração do avulso.

Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 29/07/2015

ASSINATURA

Rita Pestti

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

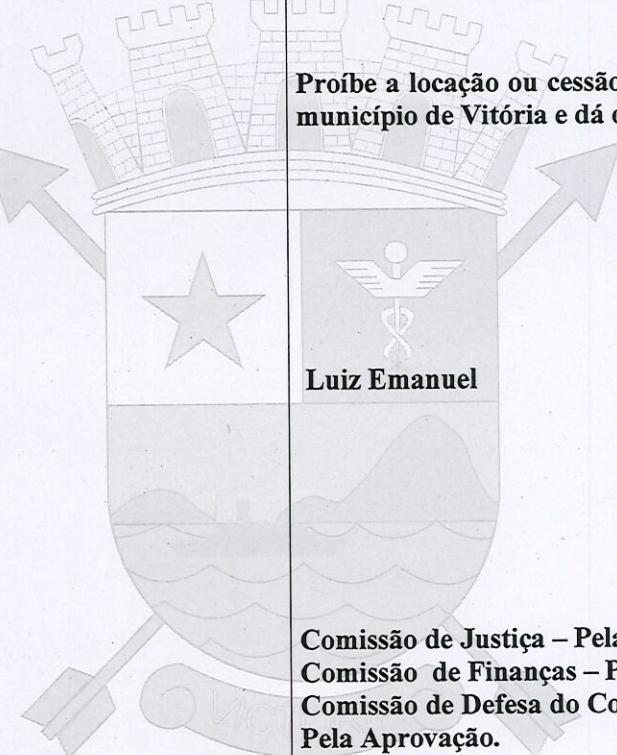
ESTADO DO SÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4353	21	R

Câmara Municipal de Vitória DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

148/2015

PROCESSO	4353/2015
PROJETO DE LEI	118/2015
EMENTA	Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda no município de Vitória e dá outras providências.
INICIATIVA	 Luiz Emanuel
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Finanças – Pela Aprovação. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis – Pela Aprovação. Comissão de Meio Ambiente – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória	Folha	Rubrica
435322		R

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 11/08/15

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRACÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 11/08/15

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Regina Lucilene
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 13/08/2015

Diretor DEL

Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Dr. Diretor, devidamente procurado.

17/08/15

Reunião : 77º Sessão Ordinária
Data : 06/08/2015 - 18:19:26 às 18:19:53
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 11 Parlamentares

4353/23/PA

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
7	Fabrício Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
24	Luiz Paulo Amorim
19	Marcelão
10	Namy Chequer
11	Neuzinha
12	Reinaldo Bolão
23	Rogerinho
13	Sérgio Magalhães
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho
15	Zezito Maio

Partido	Voto	Horário
PSB	Não Votou	
PRB	Não Votou	
PPS	Não Votou	
PDT	Não Votou	
PSDB	Sim	18:19:31
PSB	Sim	18:19:34
PT	Nao	18:19:37
PC do B	Não Votou	
SDD	Sim	18:19:40
PT	Não Votou	
PHS	Não Votou	
PSB	Nao	18:19:31
PPS	Sim	18:19:31
PRP	Não Votou	
PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
2

TOTAL
6

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Reunião :**78º Sessão Ordinária**Data :**11/08/2015 - 17:28:32 às 17:29:23**Tipo :**Nominal**Turno :**Ata**Quorum :**Total de Presentes : 13 Parlamentares**

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	17:28:41
8	Luisinho	PDT	Sim	17:29:04
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	17:28:42
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	17:29:17
19	Marcelão	PT	Nao	17:28:51
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	SDD	Sim	17:28:43
12	Reinaldo Bolão	PT	Nao	17:28:46
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:29:00
13	Sérgio Magalhães	PSB	Nao	17:28:42
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:28:39
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	17:28:45
15	Zezito Maio	PMDB	Nao	17:28:46

Totais da Votação :**SIM
8****NÃO
4****TOTAL
12****PRESIDENTE****SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PESO FOLHA RUBRICA

4353 23 M

Vitória, 17 de agosto de 2015.

OF.PRE. AUT. Nº 112

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.480/2015**, referente ao **Projeto de Lei nº 118/2015**, de autoria do Vereador **Luiz Emanuel**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de agosto de 2015.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 4353/2015- CMV
SM/Isa.

Processo: 5437584/2015 Prioridade: EXPRESSA
Data: 19/08/2015 Hora: 15:21
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 112
Destino: SEGOV/SUB-RI
Volume: 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9353	26		CR

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.480

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei n° 118/2015, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda.

Art. 1º. Fica vedada a locação ou cessão de cães de guarda em tido o Município de Vitória.

Parágrafo único. Infringe a presente Lei toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que firmar contrato de locação ou cessão de cães, verbalmente ou por escrito, a título gratuito ou oneroso, para fins de guarda, ou ainda que, visando sua execução, de qualquer forma, tenha contribuído.

Art. 2º. A infração ao disposto na presente Lei sujeita à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal, aplicada isoladamente aos infratores e em todo no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, e, no caso de vir a ser extinto, será aplicado outro que o substitua, desde que criado por Lei Federal, e que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. A fiscalização desta Lei será realizada por órgão competente, que estabelecerá os prazos de defesa e recurso.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de agosto de 2015.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO

José Francisco Maia Filho
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/420

Vitória, 04 de setembro de 2015

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 8.865, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.480/15, referente ao Projeto de Lei nº 118/2015, de autoria do Vereador Vinícius Luiz Emanuel Zouain da Rocha.

Atenciosamente,

L.S.R.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2015 Documento: 1272/2015

Data e Hora: 10/09/2015 14:46:34

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Sancionei na Lei nº8.865, anexa, o Autógrafo de Lei nº10.480/15, referente ao Projeto de Lei nº 118/2015, de autoria do Vereador Vinícius José Simões.

Exmo. Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref. Proc. 5437584/15 - PMV

4353/15 - CMV

stn



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 10 / 09 / 15

[Signature]
RUBRICA

LEI N° 8.865

**Proibe a locação ou cessão de
cães para fins de guarda.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a locação ou cessão de cães de guarda em todo o Município de Vitória.

Parágrafo único. Infringe a presente Lei toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que firmar contrato de locação ou cessão de cães, verbalmente ou por escrito, a título gratuito ou oneroso, para fins de guarda, ou ainda que, visando sua execução, de qualquer forma, tenha contribuído.

Art. 2º. A infração ao disposto na presente Lei sujeita à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal, aplicada isoladamente aos infratores e em todo no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - OPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, e, no caso de vir a ser extinto, será aplicado outro que o substitua, desde que criado por Lei Federal, e que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

[Handwritten signature]

Art. 3º. A fiscalização desta Lei será realizada por órgão competente, que estabelecerá os prazos de defesa e recurso.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de setembro de 2015.

JR-
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 5437584/15

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 3.865 /15
Em, 15 /09 /2015

Funcionário Silvana

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em 15 /09 /2015

Silvana
Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 15 /09 /2015

Silvana
Presidente

ARQUIVE-SE
Em: 21 /09 /2015

Silvana Manoel
Câmara Municipal de Vitória
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA